

PARECER/2023-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO 26.951/2021-PMM, PREGÃO PRESENCIAL 070/2021-CEL/SEVOPO/PMM, CONTRATO Nº 154/2022SEPLAN E 155/2022-SEPLAN, PREGÃO PRESENCIAL 070/2021-CEL/SEVOP/PMM, OFÍCIOS 156/2022 E 157/2022-ANÁLISE DE ADITIVOS

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

OBJETO: ADITIVO CONTRATUAL -PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ADITIVO DE QUANTITATIVO, REFERENTE AO ITEM 01, DO LOTE 03, EM APROXIMADAMENTE 23,3%, DO CONTRATO 154/2021-SEPLAN

ADITIVO CONTRATUAL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO 155/2022/SEPLAN-QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PROVER ACESSO A INTERNET PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA DE MARABÁ

Os autos foram encaminhados para análise das minutas de dois termos aditivos, referentes ao processo 26.951/2021-SEPLAN, pregão presencial 070/2021-CEL/SEVOP/PMM, sendo um referente ao contrato 154/2021, firmado com a empresa COELHO TECNOLOGIA EIRELLI-EPP, conforme fls. 762/774, que tem por objeto contratação de serviços continuados de telecomunicações para prover acesso a internet, no qual pretende a SEPLAN a realização de termo aditivo de prazo e de quantitativo no percentual de aproximadamente 23,3%, correspondente a R\$ 10.872,96 (dez mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Quanto ao contrato 155/2022-SEPLAN, firmado com a empresa CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que tem por objeto contratação de serviços continuados de telecomunicações para prover acesso a internet, fls. 781/794, pretende a SEPLAN realizar aditivo de prazo de doze meses.

Junto aos ofícios, constam três volumes de processo, contendo em especial: no que se refere ao contrato 154/2022 SEPLAN fls. parecer orçamentário; justificativa; Portaria 001/2017-GP; termo

de autorização; justificativa consonância com planejamento estratégico termo de compromisso e responsabilidade; minuta de termo aditivo; dotação orçamentária; contrato social; JUCEPA; Certidão positiva com efeito negativo; CND municipal; CRF CAIXA; CND estadual

É o relatório.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. **Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é de competência da CONGEM.**

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

O contrato 154/2021, firmado com a empresa COELHO TECNOLOGIA EIRELLI-EPP, conforme fls. 762/774, que tem por objeto contratação de serviços continuados de telecomunicações para prover acesso a internet, no qual pretende a SEPLAN a realização de termo aditivo de prazo de doze meses e de quantitativo no percentual de aproximadamente 23,3%, correspondente a R\$ 10.872,96 (dez mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Quanto ao contrato 155/2022-SEPLAN, firmado com a empresa CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMINCAÇÕES LTDA, que



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

tem por objeto serviços continuados de telecomunicações para prover acesso a internet fls. 781/794, pretende a SEPLAN realizar aditivo de prazo de doze meses.

Quanto aos prazos específicos de execução e aceite/recebimento definitivo, esses devem ser ajustados e fiscalizados pela pasta responsável pela licitação.

Os referidos Contratos, tem previsão de alteração na cláusula décima sétima. Os contratos se encontram em vigência, conforme fls.781/794. O aditivo contratual foi devidamente autorizado pela SEPLAN (fls. 805/842) em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017. Ademais foi apresentada a Justificativa Técnica do Aditiva e parecer orçamentário (fls.801/828).

Pretende a Administração promover alteração dos contratos 154/2022-SEPLAN e 155/2022-SEPLAN, nos termos do artigo 57, § 1º, inciso I e IV da Lei 8666/93 que assim determinam:

Art. 57. A **duração dos contratos** regidos por esta Lei **ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - **Aumento das quantidades** inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

O pedido de aditivo foi devidamente justificado pela autoridade requisitante (fls. 806/835)2083), nos termos do artigo 57, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Art. 57. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

No que tange ao pedido de aditivo quantitativo ao contrato 154/2022-SEPLAN, A lei 8666/93 prescreve artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”.

§1º O contratado fica **obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais**, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Nos termos da legislação ao norte transcrita, especificamente o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Importa registrar que a base de cálculo dos limites (qualitativo e quantitativo) acima previstos para os acréscimos no caso de prestação de serviços é o valor original do contrato.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 1498/2015 – Plenário, verbis:

As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre **calculados sobre o valor original do contrato**, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Quanto a regularidade fiscal as empresas COELHO TECNOLOGIA EIRELLI-EPP(fls. 823/827) e CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA(fls. 847/860), apresentaram certidões vigentes , CRF CAIXA, federal, estadual e municipal. **Entretanto, somente a empresa CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES apresentou certidão trabalhista, devendo também ser juntada a certidão trabalhista da empresa COELHO TECNOLOGIA EIRELLI -EPP. Ainda a CRF CAIXA da referida empresa expirou, devendo ser juntada certidão atualizada.**

No que tange as minutas de termo aditivo, possuem todas as cláusulas necessárias, fls. 762/794. Consta-se que a minuta do 1º Termo Aditivo descreve: o objeto do contrato original (CLAUSULA PRIMEIRA); o objeto do aditivo – prorrogação do prazo, supressão e acréscimo quantitativo e qualitativo (CLAUSULA SEGUNDA); a fundamentação legal (CLAUSULA TERCEIRA); a ratificação das demais cláusulas contratuais (CLAUSULA QUARTA) e a eleição do foro (CLAUSULA QUINTA), em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, devendo ser publicado após a assinado pelas partes.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima elencadas e aprovados os reflexos contábeis**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

pela CONGEM, OPINO de forma **FAVORÁVEL** à formalização de 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 154/2022-SEPLAN, firmado com a empresa COELHO TECNOLOGIA EIRELLI-EPP que tem como objeto a prorrogação do prazo de dozes meses e termo aditivo de prazo e de quantitativo no percentual de aproximadamente 23,3%, correspondente a R\$ 10.872,96 (dez mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), bem como, a realização de 1º termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência por doze meses ao contrato 155/2022-SEPLAN, firmado com a empresa CELANTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 8 de fevereiro de 2023.

Kellen Noceti Servilha Almeida
Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP

De acordo,

em 03.02.2023.

[Assinatura]
Carteria dos Santos
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 1125/2018 - GP
CAB PA 9107